

Recurso nº 287/2005

Data : 22 de Junho de 2006

- Assuntos: - Despacho de pronúncia
- Falta do objecto de recurso
- Crime de injúria
- Indícios suficientes
- Litigância de má fé

Sumário

1. Só não é admissível o recurso do despacho de pronúncia nos casos em que o arguido é pronunciado pelos factos constantes da acusação do Ministério Público.
2. O assistente que, perante a decisão do Ministério Público de arquivamento de um crime denunciado pelo assistente, não requereu a abertura de instrução, não lhe é legal interpor o recurso do despacho de pronúncia que de facto não tomar qualquer decisão sobre os factos de que tinham constituído objecto daquele arquivamento do Ministério Público, pois, não existe o objecto de recurso.
3. A exigente suficiência de indícios para a pronúncia implica que o conjunto de elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado pelo crime que lhe

imputam.

4. Os indícios são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes, para convencer que há crime e é o arguido o responsável por ele.
5. Para a pronúncia, não é preciso uma certeza da existência da infracção, mas os factos indiciários devem ser suficientes e bastantes, por forma que, logicamente relacionados e conjugados, formem um todo persuasivo de culpabilidade do arguido, impondo um juízo de probabilidade do que lhe é imputado.
6. O crime de injúria imputa uma acção que manifesta de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra outrem, protege-se a “susceptibilidade pessoal de quem quer que seja, mas tão só a dignidade individual do cidadão, expressa na honra e consideração que lhe são devidas pelos seus semelhantes.
7. Não é de lançar mão à condenação do arguido pela litigância de má fé quando o seu acto de interposição do recurso não seria mais do que um exercício do seu direito de defesa, e não permitindo chegar a uma conclusão firme de que o arguido praticou dolosamente ou com negligência grave os actos processuais no sentido de impedir abusivamente o andamento do processo com regularidade e justiça.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 287/2005

Recorrente: A

Recorrido : B

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O assistente **A**, casado residente em Macau deduzira acusação particular contra **B**, casado residente em Macau, porquanto,

1. O Assistente é piloto de profissão e exerce as suas funções na “Air Macau”.

2. No âmbito do exercício das suas funções, entrou de serviço a fim de efectuar o voo de Macau com destino ao estrangeiro, às 21h05 do dia 17 de Abril de 2004.

3. Após ter feito a preparação do vôo, com o Exmº Sr. Comandante **C** e porque existia um atraso confirmado nesse vôo, o Assistente ficou a trocar impressões com o referido comandante e outros colegas, na sala de pilotos da Air Macau , sita no Aeroporto Internacional de Macau.

4. Entretanto, chegaram outros colegas, designadamente, o Exmº Sr. Comandante **D** e o Exmº Primeiro Oficial **E**, que acabavam de chegar da compleição do seu vôo com destino a Macau.

5. Acabado o seu serviço, os referidos colegas juntaram-se ao Assistente e seu Comandante, todos a trocarem impressões entre si

6. Cerca da 21h40, entraram na sala o arguido **B**, acompanhado do Exmo Primeiro Oficial **F**, que tinham, também, acabado de regressar do seu vôo e terminado as suas funções.

7. O Exmo Primeiro Oficial **F**, assim que entrou, cumprimento todos os colegas presentes, cumprimentando a todos com um aperto de mão.

8. O arguido **B** disse "Boa noite" e passou a cumprimentar com um aperto de mão todos os presentes, não cumprimentando, de forma ostensiva, o Assistente.

9. Quando o arguido **B** se aproximou do Assistente, este de imediato lhe estendeu a mão para o cumprimento, tendo o arguido ignorado o seu gesto.

10. Pensando tratar-se, na certa, de equívoco *seu*, o Assistente, educadamente, disse: "Então Comandante **B**? Não me fala?"

11. Ao que o arguido, de forma arrogante, respondeu: "Já dei Boa Noite e a si não lhe devo mais nada".

12. Estupefacto com a situação altamente vexatória e humilhante de que estava a ser alvo, o Assistente disse: "Ok. Está bem, assim fico já a saber que quando for voar consigo apenas damos Bom dia e Boa noite, falamos de coisas técnicas e nem mais nada, a não ser o estritamente profissional".

13. Não se bastando com a situação por si criada, o arguido ainda disse, levantando a voz em tom altivo e profundamente ameaçador, apontando ao Assistente o dedo indicador e gesticulando: "Vai ser assim mesmo e é bom que você me responda muito direitinho.

Porque você Rapazinho é mesmo um Rapazinho muito esquentadinho, ouviu cara?"

14. Estarrecido, humilhado, vexado, mas sempre mantendo a calma e uma postura correcta, o Assistente respondeu educadamente o seguinte: "Comandante **D**, é melhor acabar esta conversa aqui porque eu tenho nome, o Sr. está a faltar-me ao respeito e quando se referir a mim, agradeço que o faça pelo meu nome, que é Mário. Não posso admitir que me chame rapazinho, pois sou um homem e muito menos "esquentadinho", porque essa expressão é ofensiva".

15. Aos gritos e uma vez mais a gesticular e com o dedo indicador quase na cara do Assistente, o arguido logo vociferou: "Você cara, além de esquentadinho é desequilibrado mental. Olhe, oiça bem: Você nunca se atravesse no meu caminho, senão vai ver o que lhe acontece! Não perde pela demora! Vai ver...Eu acabo com a sua raça!".

16. Nervoso, humilhado e com o corpo todo a tremer, mas sempre respondendo com calma e num tom de voz educado, o Assistente ainda disse: "A conversa acabou aqui".

17. Neste momento, o arguido **B** saiu da sala batendo a porta com muita força.

18. O Assistente ficou, triste, envergonhado, humilhado e assustado com esta situação.

19. Os colegas do Assistente, que a tudo assistiram boquiabertos e confrangidos, ficaram petrificados.

20. Os colegas deram-lhe, ainda, os parabéns por ter conseguido manter a calma de tal forma, o que seria impossível para a maioria das pessoas.

21. A partir dessa data, o Assistente, profissional sério e dedicado que jamais, em situação alguma teve qualquer problema com quem quer que fosse, ficou humilhado, vexado e aterrorizado.

22. Os próprios colegas se sentem inibidos em conversarem e confraternizarem com o Assistente, pois têm receio que o arguido os veja juntos e os persiga, também.

23. O assistente sente-se estigmatizado e alvo de tratamento injurioso, vexatório, humilhante e persecutório por parte do arguido.

24. O arguido cometeu, de forma livre, esclarecida e consciente e bem sabendo que a sua conduta é punida e proibida por Lei, um crime de injúrias, p. p. pelo art. 1750 do Código Penal, agravado nos termos do disposto nos arts. e 177º e 178º do mesmo Código, a que cabe pena de prisão superior a três anos de prisão.

25. Pelo exposto, requerer-se desde já a imposição das medidas de coacção adequadas e ainda o Julgamento do arguido em Tribunal Colectivo.

26. O ilícito criminal supra descrito, integrado por todos os factos supra enumerados que o consubstanciam e que aqui se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais, atribuem ao Assistente o direito de, ao abrigo do disposto nos arts. 60º e ss. do Código de Processo Penal e 477º do Código Civil de Macau, deduzir PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CÍVEL contra o arguido, o que desde já se efectua.

27. Assim, pelo proferimento das expressões injuriosas graves, em voz alta, tom sério e mesmo aos gritos, atentando contra o bom nome, a honra, a imagem, a dignidade pessoal e profissional do Assistente, em frente de vários colegas seus, tais como " ...é bom que me responda muito direitinho", "rapazinho", "rapazinho muito esquentadinho", " débil mental", deverá o arguido indemnizar o Assistente em montante de danos não patrimoniais nunca inferior a MOP\$100.000,00 (cem mil patacas) - cfr. arts. 477º, 480º, 489º, 67º, 73º, 80º e 81º do Código Civil de Macau e arts. 175º, 177º e 178º do Código Penal de Macau.

28. Pois, o assistente, para além de se ter sentido vexado, humilhado, nervoso, triste, foi ainda alvo de conversas variadas de café na Região Administrativa Especial de Macau, face ao facto do arguido se ter, ainda, gabado de o ter injuriado e lhe ter gritado na frente de outros colegas, infligindo assim sofrimento injusto, por vexame e humilhação, não só ao Assistente, como à sua mulher e filhas.

29. Tem, ainda, direito a ser ressarcido pelos danos patrimoniais causados, designadamente as custas e taxas judiciais já suportadas ou a suportar, bem como à quantia de honorários despendida com as suas mandatárias a fim de o patrocinarem no presente processo e ao qual deu causa, com o seu comportamento ilícito, doloso e culposo, exclusivamente, o arguido, no montante que, por ora, se cifra em MOP\$35.550,00 (trinta e cinco mil quinhentas e cinquenta patacas) -cfr. arts. 477º e ss. do Código Civil de Macau e 600 e ss. do Código de Processo Penal de Macau.

30. Pelo exposto, o montante total do pedido indemnizatório é de MOP\$135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentas patacas).

O arguido **B**, deduziu o pedido de abertura de instrução, alegando que:

I - RAZÕES DE FACTO E DE DIREITO DE DISCORDÂNCIA RELATIVAMENTE À ACUSAÇÃO

1. Não são verdadeiros os factos imputados ao ora requerente nos números 13, 15 e 17 da acusação particular.

2. Não existem nos autos os mínimos juízos de possibilidade ou de suspeita da prática de tais factos, traduzidos em expressões alegadamente ofensivas da consideração devida ao assistente.

3. Conforme o douto despacho de arquivamento do Ilustre Magistrado do M.ºP .º, os autos não fornecem indícios suficientes para imputar ao arguido o crime de ameaça, pois a única testemunha que a polícia pode contactar «não se recordava das palavras injuriosas proferidas pelo denunciado».

4. Não existem, igualmente, nos autos, quaisquer indícios do crime de injúrias imputado pelo assistente, pois nada existe nos autos que possa confirmar a fantasiada narração do assistente.

5. Nem nada, em consequência, que possa justificar o pedido indemnizatório que formula.

6. Inexistem, em consequência, factos e/ou indícios probatórios que justifiquem a acusação particular e o formidável pedido indemnizatório formulado, os quais apenas traduzem uma reprovável

utilização dos meios processuais penais para fins absolutamente inconfessáveis do assistente, sendo manifesta a má fé do litigante, tão grosseira é a sua pretensão de levar o ora requerente a julgamento.

7. Deve, em conformidade, ser declarada aberta a instrução e designada data para o debate instrutório e proferido, a final, despacho de não recebimento da acusação particular, com o consequente arquivamento dos autos.

II - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

8. Deve ainda ser o assistente condenado, nos termos das disposições dos n.ºs 1, 2, alínea a), e 3 do art.º 385.º do C.P .Civil, aplicável subsidiariamente, por força do art.º 4.º do C.P .Penal, como litigante de má fé.

9. Na verdade, é manifesto o dolo na formulação de uma pretensão que sabe não poder proceder, ao deduzir pretensão cuja falta de fundamento não pode ignorar, pelo uso reprovável que faz dos meios processuais, entorpecendo a acção da justiça e protelando, sem fundamento sério, o arquivamento dos autos.

III - PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO

10. Condenado, como se espera, como litigante de má fé, deverá o assistente ser condenado no pagamento de uma indemnização ao ora requerente, nos termos consentidos pelo art.º 386.º do C.P .Civil (subsidiariamente aplicável ao processo penal).

11. Nessa indemnização devem incluir-se:

a) Uma indemnização pelo reembolso das despesas a que a má fé do litigante tem obrigado o requerente: honorários de

MOP\$20,000.00 (vinte mil patacas) aos seus advogados, pelo acompanhamento do processo, antes e após a acusação particular, consulta dos autos, leitura penosa do libelo acusatório particular, deslocações aos serviços do M.ºP .º, acompanhamento do requerente para receber notificações, preparação do requerimento de instrução e outros actos que envolvem dispêndio de tempo e estão devidamente computados (alínea a) do n.º 2 do citado art.º386.º);

b) Uma indemnização pela satisfação dos prejuízos sofridos como consequência da má fé: MOP\$20,000.00 (vinte mil patacas) por danos morais resultantes do facto de se ter tomado conhecido no meio profissional que integra, sendo comandante da Air Macau, a existência de um processo-crime a correr termos contra si, com tudo o que isso tem de prejudicial para um comandante de bordo, severamente afectado pela suspeita de ter cometido crimes e o desgosto e dissabores daí resultantes, com dano sério da sua tranquilidade, como a que resultou da sua deslocação à Polícia Judiciária para ser interrogado como arguido.

c) A quantia correspondente aos honorários dos seus advogados deverá ser paga directamente a eles, nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 386.º do C.P .Civil, uma vez que eles não estão ainda embolsados (por se terem recusado a cobrar antecipadamente honorários, atenta a total insubsistência da pretensão do assistente).

Declarada a abertura de instrução, com a realização das diligências instrutórias, a Mm^o Juiz de Instrução Criminal, após o debate instrutório, proferiu o seguinte despacho de pronuncia :

B, XXX, da nacionalidade XXX, residente XXX, com domicílio profissional na “Air Macau”, sita na Avenida da Praia Grande, n.º 693, Edifício “Tai Wa”, 9.º andar, Macau.

Que faz nos termos e fundamentos seguintes:

1.º

O Assistente **A** é piloto de profissão e exerce as suas funções na “Air Macau”.

2.º

No âmbito do exercício das suas funções, entrou de serviço a fim de efectuar o vôo de Macau com destino no estrangeiro, às 21h05 do dia 17 de Abril de 2004.

3.º

Após ter feito a preparação do vôo, com o Comandante **C** e porque existia um atraso confirmado nesse vôo, o Assistente ficou a troca impressões com o referido comandante e outros colegas, na sala de pilotos da Air Macau, sita no Aeroporto Internacional de Macau.

4.º

Entretanto, chegaram outros colegas, designadamente, o Comandante **D** e o Primeiro Oficial **E**, que acabavam de chegar do seu vôo com destino a Macau.

5.º

Acabado o seu serviço, os referidos colegas juntaram-se ao Assistente e ao seu Comandante, ficando todos a trocarem impressões entre si.

6.º

Cerca da 21h40, entrou na sala o arguido **B**, acompanhado do Primeiro Oficial **F**, que tinham, também, acabado de regressar de um vôo com destino a Macau e, por isso, terminado o seu trabalho.

7.º

O Primeiro Oficial **F**, assim que entrou, cumprimentou todos os colegas presentes, cumprimentando todos com um aperto de mão.

8.º

O arguido disse "Boa noite" e passou a cumprimentar com um aperto de mão todos os presentes, não cumprimentando, de forma obstensiva, o Assistente.

9.º

Quando o arguido se aproximou do Assistente, este de imediato lhe estendeu a mão para o cumprimentar, tendo o arguido ignorado o seu gesto.

10.º

Pensando tratar-se, de equívoco seu, o Assistente disse: "Então Comandante **B**? Não me fala?"

11.º

Ao que o arguido respondeu: "Já dei Boa Noite e a si não lhe devo mais nada."

12.º

Estupefacto com a reacção, o Assistente disse: “Ok. Está bem, assim fico já a saber que quando for voar consigo apenas Bom dia e Boa noite, falamos de coisas técnicas e nem mais nada, a não ser o estritamente profissional”.

13.º

O arguido disse então, levantando a voz e apontando ao Assistente o dedo indicador e gesticulando: “Vai ser assim mesmo e é bom que você me responda muito direitinho. Porque você Rapazinho é mesmo um Rapazinho muito esquentadinho, ouviu cara?”

14.º

O Assistente respondeu o seguinte: “Comandante **B**, é melhor acabar esta conversa aqui porque eu tenho nome, o Sr. está a faltar-me ao respeito e quando se referir a mim, agradeço que a faça pelo meu nome, que é **A**. Não posso admitir que me chame rapazinho, pois sou um homem e muito menos “esquentadinho”, porque esse expressão é ofensiva.”

15.º

Aos gritos e uma vez mais a gesticular e com o dedo indicador quase na cara do Assistente, o arguido logo vociferou: “Você cara, além de esquentadinho é desequilibrado mental. Olhe, oiça bem: Você nunca se atravesse no meu caminho, senão vai ver o que lhe acontece! Não perde pela demora! Vai ver. Eu acabo com a sua raça!”

16.º

Com o corpo todo a tremer, o Assistente ainda disse: “A

conversa acabou aqui.”

17.º

Neste momento, o arguido saíu da sala batendo a porta com muita força.

18.º

O Assistente ficou, triste, envergonhado, humilhado e assustado com esta situação.

19.º

O arguido cometeu, de forma livre, esclarecida e consciente e bem sabendo que a sua conduta é punida e proibida por Lei.

Pelo exposto, o arguido **B** cometeu, em autoria-material e na forma consumada de:

- Um crime de injúria, p.p. art. 175.º, n.º1 do Código Penal de Macau.

Medida de coacção:

Prestação de termo de identidade e residência.

Prova Documental:

a dos autos.

Prova Testemunhal:

.....

Com a decisão não conformaram tanto o assistente como o arguido, alegando, em síntese, respectivamente o seguintes:

O do assistente:

- A) O Despacho de Não Pronúncia viola o disposto nos arts.289º e 265º do C.P.P. e incorre nos vícios constantes dos arts. 361º, nº1 alínea b) e 400º, nº1 e nº2 alínea b).
- B) Existem fortes indícios, apreciados os autos na sua globalidade, da prática do crime de ameaça - art. 147º do C.P..
- C) Do Douto Despacho de Pronúncia constam, porque existem fortes indícios da prática dos mesmos pelo arguido, todos os factos integradores do crime de ameaça, p.p. pelo art. 147º, nºs 1 e 2 do C.P., pelo que a Não Pronuncia por este crime consubstancia uma errónea qualificação jurídica dos factos - art. 400º, nº1 do C.P.P..

Pede que seja dado provimento ao presente recurso, substituindo-se o Despacho de Não Pronúncia por um de Pronúncia pelo crime de ameaça p.p. pelo art. 147º do C.P.

O do arguido:

1. Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício do nº. 1 do artº400º do Código de Processo Penal: quaisquer questões de direito de que pudesse conhecer a decisão recorrida.
2. Não tendo havido acusação do Ilustre Magistrado do M.º P.º, está afastada a regra da irrecorribilidade do despacho de pronúncia.
3. Não existe nos autos o mínimo juízo de probabilidade ou de

suspeita dos factos imputados ao ora requerente nos números 13, 15 e 17 da acusação particular, traduzidos em expressões alegadamente ofensivas da consideração devida ao assistente e que foram, surpreendentemente, recebidos no douto despacho de que ora se recorre.

4. A única testemunha que a polícia pode contactar «não se recordava das palavras injuriosas proferidas pelo denunciado».
5. A acusação particular e pedido indemnizatório formulado traduzem uma reprovável utilização dos meios processuais, sendo manifesta a má fé do litigante.
6. A Mma Juiza recorrida pronunciou o ora recorrente sem que dos autos exista qualquer base fáctica que sustente a incriminação feita, sendo que ao despacho de pronúncia importava um juízo de probabilidade da prática do crime em termos tais que lhe estivesse subjacente uma expectativa séria de vir o arguido a ser condenado.
7. Esse juízo é totalmente inexistente nos autos, mesmo tomando em consideração que, no âmbito subjectivo, se basta o preenchimento dos tipos legais de injúrias com um dolo genérico.
8. O assistente deve ser condenado como litigante de má fé, pois é manifesto o dolo na formulação de uma pretensão que sabe não poder proceder.
9. A decisão recorrida violou, aplicando-a, a norma penal

imputada, e nomeadamente a do n.º 1 do art.º 175.º do C. Penal, atenta a inverificação, no caso, do elemento subjectivo do crime.

Pede que seja dado provimento ao recurso e, em consequência, revogado o despacho recorrido e determinado o arquivamento dos autos e condenando-se o assistente como litigante de má fé, com todas as consequências legais.

Aos recursos, respondeu o Ministério Público, concluindo que :

1. O objective da instrução consiste em proceder uma verificação judicial sobre a acusação ou decisão de arquivamento, a determinar se submeter o arguido para o julgamento ou não.
2. Só o arguido deduziu o pedido sobre a acusação particular do assistente.
3. O assistente não requereu a instrução dos factos respeitante ao crime de ameaça, que já se encontrou arquivado.
4. Nos finais da instrução, o juiz procede a verificação do maior parte dos factos constante da acusação particular do assistente, rejeitando o pedido apenas com fundamento da ilegitimidade respeitante ao crime semi- público.
5. A decisão está em conformidade com a lei, sem qualquer erro na qualificação ou vícios.
6. O Assistente também não invocou a constituição do crime de ameaça.

7. De facto, o juiz não aceitou ou julgou qualquer acusação não particular, e no fim da instrução tomou apenas decisão de pronúncia, e não não-pronúncia. A decisão confirmou a acusação particular, que se demonstra manifestamente favorável ao assistente, pelo que o assistente não tem legitimidade de interpor recurso nos termos do artigo 391º nº1/b do CPP.

Pugna pela rejeição do recurso do assistente.

Ao recurso do arguido, o assistente respondeu para concluir o seguinte :

- A) O Despacho de Pronúncia é irrecorrível - arts. 267º, 292º, 390º, nº 1 alínea d) - donde, numa interpretação sistémica da Lei, deve o recurso interposto ser rejeitado, porque legalmente inadmissível.
- B) Mais do que os indícios suficientes, existem fortes indícios, apreciados os autos na sua globalidade, da prática do crime de injúrias- art. 175º do C.P. e arts. 289º e 265º do C.P.P.
- C) No caso específico do crime de injúrias, nem sequer era necessário que o agente do crime tivesse procedido com *animus inuriandi* ou dolo específico, se bem que o ofendido entenda que o arguido o fez e tal esteja, à sociedade, já demonstrado nos autos.
- D) Bastava, apenas, que tivesse agido com dolo genérico, em qualquer das suas modalidades.
- E) A posição ora assumida e o Despacho de Pronúncia

conformam-se cabalmente com a Jurisprudência da R.A.E.M. -cfr. Acórdãos do Tribunal de Segunda Instância, de 25/09/2003, Autos nº 44/2003, de 28/07/2005, Autos 114/2005 e de 13/10/2005, Autos nº 125/2005.

- F). A conduta dolosa e culposa do arguido nos autos, faltando intencionalmente à verdade, fazendo uso reprovável dos meios legais ao seu dispor no sentido de não ser punido pelos factos que praticou, entorpecendo a acção da justiça, é merecedora de condenação, nos termos pedidos, como Litigante de Má Fé -arts. 385º e 386º do C.P.C. aplicáveis ex vi do art. 4º do C.P.P..
- G) Por amor ao raciocínio e cautela de patrocínio, sem conceder, caso não seja, por mera hipótese académica, considerado inadmissível o Recurso do Douto Despacho de Pronúncia, deve, por todo o exposto nestas conclusões e em toda esta peça processual, ser considerado correcto, justo e ilegal o Douto Despacho de Pronúncia.

Pugna que não seja admitido o recurso interposto pelo arguido, ou que, sendo-o, lhe seja negado provimento, mantendo-se, quanto à Pronúncia pelo crime de injúrias, o Douto Despacho proferido.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto deu o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Estão em causa dois recursos, um interposto pelo arguido **B** e outro interposto pelo assistente **A**, do douto despacho de pronúncia proferido

pela Ex^a. Juiz de Instrução Criminal em que decide pronunciar aquele arguido pela prática de um crime de injúria p.p. pelo artº 175º do CPM.

Salvo o devido respeito, não nos parece que têm razão.

1. Da (in)admissibilidade do recurso interposto pelo arguido

Na sua resposta à motivação do recurso interposto pelo arguido, coloca o assistente a questão de saber se é recorrível o despacho de pronúncia ora em causa.

Nos termos do artº 292º do CPPM, “o despacho que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é irrecorrível e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento”.

Daí que é evidente a inadmissibilidade de recurso do despacho de pronúncia nos casos em que o arguido é pronunciado pelos factos constantes da acusação do Ministério Público.

“Quanto aos demais casos é óbvio que o recurso já é admissível, isto quer a decisão instrutória contemple a não pronúncia do arguido, quer envolva uma pronúncia do mesmo mas por factos apenas constantes da acusação do assistente e que o MP não acompanhou (caso dos crimes particulares) ou por factos incluídos no seu requerimento para abertura da instrução mas não considerados na acusação do MP (crimes públicos e semi-públicos).”

E quanto aos casos em que, estando em causa os crimes particulares, o Ministério Público acompanhou a acusação particular do assistente, também não é admissível o recurso do despacho de pronúncia, pois “se

poderá falar de «factos constantes da acusação do Ministério Público» – cfr. Código de Processo Penal de Macau, de Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, pág. 630; e também a jurisprudência de Portugal, Ac. RL de 15-12-1998, citado no Código de Processo Penal, Anotado e Comentado, de Maia Gonçalves, pág. 613.

No caso *sub judice*, a Ex^a. Juiz de Instrução Criminal pronunciou o arguido pelos factos constantes da acusação particular deduzida pelo assistente que imputou a prática de um crime de injúria.

E não consta dos autos que o MP proferiu o despacho no sentido de acompanhar a acusação particular (não obstante também não haver o despacho no sentido contrário).

Nestes termos, parece-nos que deve ser admitido o recurso interposto pelo arguido.

2. Do recurso interposto pelo arguido

A discordância do arguido com o douto despacho de pronúncia prende-se com a questão de indícios suficientes que constituem a base da pronúncia.

Nos termos do artº 289º do CPPM, encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não-pronúncia

“Se tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não-pronúncia”. (nº2 do

artº 289º)

E “consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança”. (nº 2 do artº 265º do CPPM)

Os indícios suficientes são, como têm entendido os tribunais de Macau, “os sinais de ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que o facto foi praticado pelo arguido. Esta possibilidade razoável é uma possibilidade mais positiva que negativa, ou seja, a partir das provas recolhidas se forma a convicção de que é mais provável que o arguido tenha praticado o facto do que não o tenha praticado. Aqui não se exige uma certeza ou verdade como no julgamento criminal”. (Ac. do TUI, de 27-4-2000, proc. nº 6/2000, entre os outros)

Postas tais considerações, é de ter em conta os seguintes elementos carreados aos autos:

- As declarações do próprio assistente;
- O depoimento da testemunha C que, ouvido pela primeira vez em 7-1-2005, afirma que o arguido proferiu palavras injuriosas ao assistente, apesar de não se recordar as respectivas expressões concretas;
- O depoimento da mesma testemunha prestado em 8-6-2005, já em fase de instrução, do qual resulta que, depois de ter inteirado o conteúdo referenciado nos pontos 13, 15 e 17 da acusação particular, a testemunha se lembra que o arguido chamou o assistente como “rapazinho muito esquentadinho”, “desequilibrado mental” e proferiu ainda “você nunca se

atravessa no meu caminho”;

- O depoimento da testemunha F prestado em 6-7-2005, que afirma que o arguido proferiu as mesmas palavras tal como constantes dos pontos 13 e 15 da acusação particular.

Parece-nos que tais elementos são suficientes para formular um juízo de possibilidade, mias positiva do que negativa, sobre a prática pelo arguido do crime de injúria, formando a convicção de que o mesmo irá muito provavelmente ser condenado.

Improcede assim o recurso interposto pelo arguido.

3. Do recurso interposto pelo assistente

Alega o assistente que, constando do despacho de pronúncia todos os factos integradores do crime de ameaça, o Tribunal devia ter pronunciado o arguido por este crime.

À primeira vista, parece estar também em causa a questão de indícios bem como a de qualificação jurídica dos factos.

No entanto, tais questão mostram-se já ultrapassadas, nomeadamente quando tomamos em consideração a finalidade da instrução e o objecto da instrução delimitado no nosso caso *sub judice*.

Neste aspecto, concordamos com as judiciosas considerações da Magistrada do MP explanadas na sua resposta à motivação do recurso.

Como é sabido, no sistema processual penal ora vigente, a instrução “visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de

arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento” e, revestindo do carácter facultativo, “só tem lugar quando requerida”. (artº 268º n.ºs 1 e 3 do CPPM)

E a lei prevê várias situações em que se pode requerer abertura de instrução, estabelecendo a legitimidade das pessoas que podem requerer e delimitando a matéria de facto que vai ser submetida à apreciação do Juiz de Instrução Criminal.

No caso de haver acusação deduzida por crime cujo procedimento depende da acusação particular, a abertura de instrução apenas pode requerida pelo arguido, “relativamente a factos pelos quais o assistente tiver deduzido acusação”. (artº 269º n.º 2 do CPPM)

E “se o procedimento não depender de acusação particular e o inquérito tiver sido arquivado, apenas o assistente, ou quem no acto se constitua como tal, pode requerer a instrução”. (artº 270º n.º 1 do CPPM)

No caso ora em apreço, estamos perante uma situação em que, face à denúncia contra o arguido pela prática dos crimes de ameaça e de injúria, o MP ordenou o arquivamento dos autos na parte respeitante ao crime de ameaça e, quanto ao crime de injúria que entendeu ser de natureza particular, notificou o assistente para deduzir acusação particular.

Perante esta situação, o assistente reagiu contra o arquivamento do crime de ameaça, apresentando a respectiva reclamação, por um lado; e por outro, deduziu acusação particular, imputando ao arguido a prática do crime de injúria agravada.

Não veio o assistente requerer a abertura de instrução, o que é

legalmente possível nos termos do citado artº 270º nº 1 do CPPM, nem depois de ter sido notificado da decisão do MP sobre a reclamação que decidiu manter o arquivamento quanto ao crime de ameaça.

E a instrução nos presentes autos foi aberta em consequência do requerimento do arguido que reagiu contra a acusação particular deduzida pelo assistente em que está em causa apenas o crime de injúria.

Daí que ficou assim delimitado o objecto da instrução, a matéria de facto que ficou sujeita à apreciação do Tribunal e o âmbito de actuação do Juiz de Instrução Criminal, cuja decisão não podia ir além deste âmbito.

Ou seja, o Juiz de Instrução Criminal nunca podia pronunciar o arguido pelo crime de ameaça, que ficou fora do objecto da instrução, independentemente de constar, ou não, do despacho de pronúncia factos integradores desse crime.

Não obstante na sua acusação particular o assistente ter imputado ao arguido a prática do crime de injúria p.p. pelo artº 175º do CPM, agravado nos termos do disposto nos artºs 177º e 178º do mesmo código, de natureza semi-pública conforme a disposição do artº 182º, , certo é que no sistema actual, o assistente não pode acusar independentemente do MP relativamente a crimes públicos e semi-públicos, razão pela qual, e também face à posição do MP em não deduzir acusação por este crime, a Exa. Juiz de Instrução Criminal não admitiu a acusação particular respeitante ao crime de natureza semi-pública, limitando-se a pronunciar o arguido apenas pelo crime de injúria p.p. pelo artº 175º do CPM.

Finalmente e no que concerne à condenação do arguido em litigância de má fé, requerida pelo assistente na sua resposta à motivação do recurso interposto pelo arguido, não nos parece ser de acolher tal pretensão.

O nº 2 do artº 385º do CPC prevê várias situações em que é possível a condenação por litigância de má fé

“2. Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave:

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;
- c) Tiver praticado omissões graves do dever de cooperação;
- d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.”

Como decidiu o Tribunal de Última Instância, “Condenar os actos de litigância de má fé tem por objectivo permitir o andamento do processo com regularidade e justiça, assegurar a prolação sem dificuldade da sentença justa e evitar o abuso de processo. Em processo penal, é protegida a ordem e tranquilidade social através da punição do autor do crime e ao mesmo tempo garantir os direitos e interesses legítimos de arguidos.”

E “desde que não contrariar as disposições e princípios do processo penal, há necessidade de prevenir os actos de litigância de má fé e punir os responsáveis”. (Ac. do TUI, de 28-9-2001, proc. 12/2001)

É de crer que, ao lado de assegurar o andamento normal do processo, o tribunal tem de salvaguardar os direitos do arguido, procurando encontrar o ponto de equilíbrio entre estes dois interesses igualmente relevantes.

Salvo o devido respeito, afigura-se-nos que os elementos constantes dos autos não permitem chegar a uma conclusão firme de que o arguido praticou dolosamente ou com negligência grave os actos de litigância de má fé, tal como referidos no n.º 2 do art.º 385.º do CPC, sendo certo que é admissível que o arguido possa fazer o mais possível, desde que com vista ao exercício do seu direito de defesa, consagrado na lei.

Pelo exposto, entendemos que se deve julgar improcedentes os recursos interpostos pelo arguido e pelo assistente.”

Conhecendo.

Há dois recursos respectivamente interpostos pelo arguido e o assistente, invocando ambos a questão de saber se há suficientes indícios para lançar mão à pronúncia, ou seja, para o arguido, a saber se há indícios suficientes para pronunciar-lo pela prática do crime de injúria, a para o assistente a saber se existe indícios suficiente para pronunciar o arguido pela prática do crime de ameaça.

Antes de mais, cabe ver se é recorrível o despacho de pronúncia na parte do arguido respeitante à decisão do Mm.º Juiz de Instrução Criminal que o pronunciou pela prática do crime de injúria.

Dispõe o artigo 292.º do CPPM que:

“O despacho que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é irrecorrível e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento”.

O que nos parece é que a lei exprime apenas que é inadmissível o recurso do despacho de pronúncia nos casos em que o arguido é pronunciado pelos factos constantes da acusação do Ministério Público.

E cremos que a lei estabeleceu um regime, sob o princípio de celeridade processual, que se dá relevância a decisão judicial que se mantiver integralmente um acto processual de outro órgão judiciário, e já não assim noutros casos, ou seja, em que “a decisão instrutória contemple a não pronúncia do arguido”, “envolva uma pronúncia do mesmo mas por factos apenas constantes da acusação do assistente e que o Ministério Público não acompanhou (caso dos crimes particulares) ou por factos incluídos no seu requerimento para abertura da instrução mas não considerados na acusação do Ministério Público (crimes públicos e semi-públicos)”.¹

Como resulta dos autos, não tendo o Ministério Público expressamente acompanhado nem expressamente não acompanhado a acusação particular (como é óbvio, não se pode entender por implicitamente acompanha a acusação particular pelo facto de ter considerado, na sua douda resposta, que dos autos constantes indícios suficientes para a pronúncia), a Ex^a. Juiz de Instrução Criminal pronunciou o arguido pelos factos constantes da acusação particular

¹ Código de Processo Penal de Macau, de Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, pág. 630; e também a jurisprudência de Portugal, Ac. RL de 15-12-1998, citado no Código de Processo Penal, Anotado e Comentado, de Maia Gonçalves, pág. 613.

deduzida pelo assistente, pelos quais imputou o arguido pela prática de um crime de injúria.

Perante esta situação, não teríamos dúvida que é admissível o recurso do despacho de pronúncia, porque não se pode falar de “factos constantes da acusação do Ministério Público”, pelo que é de improceder a arguição pela inadmissibilidade do recurso deduzida pelo assistente.

Por outro lado, coloca-se ainda outra questão-prévia acerca do recurso interposto pelo assistente, que veio recorrer da decisão do Mm^o Juiz de Instrução Criminal que não pronunciou do crime de ameaça.

Como resulta dos autos, pelo despacho de do Ministério Público, foi determinado o arquivamento da parte do crime denunciado de ameaça, do qual foi o assistente apresentar a reclamação perante o Digno Procurador-Adjunto e este decidiu da reclamação no sentido de manutenção da decisão reclamada.

Deste decisão de manutenção de arquivamento o assistente não reagiu, nomeadamente não tinha requerido a abertura de instrução.

E no despacho de pronúncia, o Mm^o Juiz de Instrução Criminal não tomou um decisão judicial sobre a parte do crime de ameaça, denunciado pelo assistente.

Neste conformidade, parece que, não só, não se encontra o objecto do recurso do assistente, como também, o seu recurso não seria legal por não ter requerido a abertura de instrução e em consequência a questão sobre o crime de ameaça ficou resolvida.

Pelo que, o recurso do assistente não é de conhecer.

Assim sendo, cumpre apreciar as questões de fundo.

2. Indícios (in)suficientes

Quanto ao aspecto da questão de prova indiciária para lançar mão ao juízo de pronúncia, tinha-se vindo julgado nos Acórdãos do então Tribunal Superior de Justiça que:

Quanto ao sentido de indícios suficientes, quer na doutrina quer na jurisprudência, não deixa de significar o conjunto de elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado pelo crime que lhe imputam.²

“São, assim, vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes, para convencer que há crime e é o arguido o responsável por ele. Porém, para a pronúncia, não é preciso uma certeza da existência da infracção, mas os factos indiciários devem ser suficientes e bastantes, por forma que, logicamente relacionados e conjugados, formem um todo persuasivo de culpabilidade do arguido, impondo um juízo de probabilidade do que lhe é imputado”.³

No artigo 265º no 2 do Código de Processo Penal, inseriu

² Tais como as expressões “indícios suficientes” do art.º 349.º ou “indícios bastantes de culpabilidade” do art.º 362.º, ambos do Código de Processo Penal de 1929, ou de “prova indiciária”, do art.º 26.º do DL n.º 35007, de 03/10/1945, foram uniforme no seu sentido. Neste sentido, vide, entre outros, os Acórdãos do TSJ de 29.05.96, Proc. n.º 456, de 11.12.96, Proc. n.º 578 e, mais recentemente, de 21.01.98, Proc. n.º 780, de 21.07.98, Proc. n.º 880, de 16.09.98, Proc. n.º 916 e de 18.11.98, Proc. n.º 930.

³ Acórdão do TSJ de 21 de Abril de 1999 no processo n.º 1021, onde citou também os acórdãos da Rel. de Coimbra de 26/06/1963, *in Jur. das Rel.* 377 e *Sumários Jurídicos X*, 275 e Acs. da Rel. do Porto de 13/11/74, BMJ, 241, pág. 347, da Rel. de Lisboa, de 22/02/74, BMJ, 234, pág. 338 e da Rel. de Évora de 19/06/74, BMJ, 238, p. 295, e ainda, no mesmo sentido ao indicado, o Ac. deste TSJ de 26.05/1993, Proc. n.º 5, *Jurisp.* 1993, pág. 3 e segs..

expressamente a ideia doutrinária acerca do sentido de “indícios suficientes”, esclarecendo do seguinte modo:

“Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança”.

E a este propósito não se pode deixar de referir à doutrina a que a jurisprudência se tem aderido, tal como o Prof. Germano Marques da Silva, que escreve:

*“... Nas fases preliminares do processo não se visa alcançar a **demonstração da realidade dos factos**, antes e tão só indícios, sinais de que um crime foi eventualmente cometido por determinado arguido. As provas recolhidas nas fases preliminares do processo não constituem pressuposto da decisão jurisdicional de mérito, mas mera decisão processual quanto à prossecução do processo até à fase de julgamento.*

*Para a pronúncia, como para a acusação, a lei não exige, pois, a prova, no sentido de certeza moral da existência do crime, basta-se com a existência de indícios, de sinais de ocorrência de um crime, donde se pode formar a convicção de que existe uma **possibilidade razoável** de que foi cometido o crime pelo arguido.*

Esta possibilidade razoável é uma probabilidade mais positiva do que negativa; o juiz só deve pronunciar o arguido quando pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que não o tenha cometido.

*... Na pronúncia o juiz não julga a causa; verifica se se justifica que com as provas recolhidas no inquérito e na instrução o arguido seja submetido a julgamento para ser julgado pelos factos da acusação. A lei só admite a submissão a julgamento desde que a prova dos autos resulte numa **probabilidade razoável** de ao arguido vir a ser aplicada, por força delas, uma pena ou medida*

de segurança (art.º 283.º, n.º 2); não impõe a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final”.⁴

Analisando agora a situação dos autos à luz dos princípios acabados de enunciar, e, podemos ver o que estão indiciados e podem servir para a decisão de causa.

Estão indiciados os seguintes:

- O Assistente **A** é piloto de profissão e exerce as suas funções na “Air Macau”.
- No dia 17 de Abril de 2004, o assistente entrou de serviço a fim de efectuar o voo de Macau com destino no estrangeiro, às 21h05.
- Quando estava o assistente a conversar com o Comandante **C** na sala de pilotos da Air Macau, sita no Aeroporto Internacional de Macau, chegaram o Comandante **D** e o Primeiro Oficial **E**, e todos juntaram-se a conversar.
- Cerca da 21h40 (viu-se o atraso de voo do assistente), entrou na sala o arguido **B**, acompanhado do Primeiro Oficial **F**, que tinham, também, acabado de regressar de um voo com destino a Macau e, por isso, terminado o seu trabalho.
- Todos os colegas presentes, cumprimentando todos com um aperto de mão, só que o arguido não cumprimentou o Assistente.
- Quando o arguido se aproximou do Assistente, este de imediato lhe estendeu a mão para o cumprimentar, tendo o arguido ignorado o seu gesto.

⁴ In “Curso de Processo Penal”, vol. III, pág. 182 e 183.

- O Assistente perguntou: “Então Comandante **B**? Não me fala?”
- Ao que o arguido respondeu: “Já dei Boa Noite e a si não lhe devo mais nada.”
- O Assistente disse: “Ok. Está bem, assim fico já a saber que quando for voar consigo apenas Bom dia e Boa noite, falamos de coisas técnicas e nem mais nada, a não ser o estritamente profissional”.
- O arguido disse então, levantando a voz e apontando ao Assistente o dedo indicador e gesticulando: “Vai ser assim mesmo e é bom que você me responda muito direitinho. Porque você Rapazinho é mesmo um Rapazinho muito esquentadinho, ouviu cara?”
- O Assistente respondeu o seguinte: “Comandante **B**, é melhor acabar esta conversa aqui porque eu tenho nome, o Sr. está a faltar-me ao respeito e quando se referir a mim, agradeço que a faça pelo meu nome, que é **A**. Não posso admitir que me chame rapazinho, pois sou um homem e muito menos ‘esquentadinho’ , porque esse expressão é ofensiva.”
- O arguido vociferou: “Você cara, além de esquentadinho é desequilibrado mental. Olhe, oiça bem: Você nunca se atravesse no meu caminho, senão vai ver o que lhe acontece! Não perde pela demora! Vai ver. Eu acabo com a sua raça!”
- O Assistente disse finalmente: “A conversa acabou aqui.”

Da matéria vertida nos elementos fácticos ora elencados, não se

nos afigura ser razoável chegar uma conclusão diversa do despacho ora recorrido.

Se não, vejamos.

O arguido impugnou a pronúncia pela inexistência dos indícios suficiente a prática do crime em causa.

Vejamos.

Por sua vez, pela incriminação da “manifestação de um conceito ou pensamento que importe utraje, menoscabo ou vilipêndio contra outrém”, protege-se a “susceptibilidade pessoal de quem quer que seja, mas tão só a dignidade individual do cidadão, expressa na honra e consideração que lhe são devidas pelos seus semelhantes”.

“O crime de injúria tem a sua característica de relatividade, só em caso concreto é que se pode afirmar se há ou não comportamento delituoso.

“A injúria não confunde com a simples indelicadez, com a falta de polidez, ou mesmo com a grosseria, que são comportamentos que apenas podem traduzir falta de educação.”⁵

“... mesmo quando perante palavras comunitariamente tidas como obscenas ou soezes, não ser possível defender uma qualquer compreensão sustentada na ideia de uma *dolus in re ipsa*. Consideramos que o significado das palavras, para mais quando nos movemos no mundo da razão prática, tem um valor de uso. Valor que se aprecia, justamente, no contexto situacional, e que ao deixar intocado o

⁵ Código de Processo Penal de Macau, de Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, pág. 481.

significante ganha ou adquire intencionalidades bem diversas, no momento em que apreciamos o significado.”⁶

Dos autos está indiciado que o arguido proferiu a palavra: “[v]ai ser assim mesmo e é bom que você me responda muito direitinho. Porquê você Rapazinho é mesmo um Rapazinho muito esquentadinho, ouviu cara?” “Você cara, além de esquentadinho é desequilibrado mental.”

Esta ocorrência desencadeou-se em consequência de o assistente pretendia saber por que razão é que o arguido não o cumprimentou perante os colegas profissionais, apesar de que não se soubesse a razão deste não cumprimento.

O arguido argumentou pela inexistência do mínimo juízo de probabilidade ou de suspeita dos factos imputados ao ora requerente nos números 13, 15 e 17 da acusação particular, traduzidos em expressões alegadamente ofensivas da consideração devida ao assistente e que foram, surpreendentemente, recebidos no douto despacho de que ora se recorre e a única testemunha que a polícia pode contactar «não se recordava das palavras injuriosas proferidas pelo denunciado.

Não é verdadeiro.

Por um lado, foram tomadas as declarações do próprio assistente, que descreveu concretamente a ocorrência da história.

No depoimento da testemunha C, ouvido pela primeira vez em 7 de Janeiro de 2005, afirmou-se que o arguido proferiu palavras injuriosas ao assistente, apesar de não se recordar as respectivas expressões concretas.

⁶ José de Faria Costa, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal, parte especial, Tomo I, p. 630.

Não obstante, em 8 de Junho de 2005, a mesma testemunha prestou depoimento na fase de instrução, no qual consta que a testemunha se lembra de que o arguido chamou o assistente como “rapazinho muito esquentadinho”, “desequilibrado mental” e proferiu ainda “você nunca se atravessa no meu caminho”.

E por sua vez, em 6 de Julho de 2005, a testemunha F prestou depoimento e afirmou que o arguido tinha proferido as mesmas palavras, referidas nos pontos 13 e 15 da acusação particular.

O que nos parece é que, destes elementos indiciadores nos autos, não se deixam de ter objectivamente contornos de atingir tanto à susceptibilidade pessoal do assistente como à dignidade individual do assistente, pois, podendo reconhecer que as expressões directamente dirigidas ao assistente são obviamente susceptível magoar o seu sentimento e consideração, no âmbito de convívio comunitário, nomeadamente dentro do círculo do arguido e do assistente, com os seus colegas, com quem se mantinham uma relação íntima profissional e pessoal.

Creemos que, nesta fase processual, é aceitável que as expressões magoadoras atinge ao nível de ilicitude criminalmente censurável, causando prejuízos de direitos e interesses dignos de protecção do direito penal, do qual não podemos deixar de considerar que é muito provável que pelos factos indiciados o arguido venha a ser condenado pelo crime denunciado.

Nestes termos é de se manter a pronúncia contra o arguido, improcedendo o recurso do arguido.

3. Litigância de má fé

Na sua resposta ao recurso interposto pelo arguido, o assistente pediu a condenação arguido em litigância de má fé.

Não obstante o não conhecimento do recurso interposto pelo assistente, cumpre comhecer desta questão.

Este também não se pode proceder.

O n.º 2 do art.º 385.º do CPC prevê várias situações em que é possível a condenação por litigância de má fé

“2. Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave:

Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;

Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;

Tiver praticado omissões graves do dever de cooperação;

Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.”

Como o douto parecer do Ministério Público também citou, o Tribunal de Última Instância tinha consignado no seu douto Acórdão de 28 de Setembro de 2001, do processo n.º 12/2001 que, “[c]ondenar os actos de litigância de má fé tem por objectivo permitir o andamento do processo com regularidade e justiça, assegurar a prolação sem dificuldade da sentença justa e evitar o abuso de processo. Em processo penal, é protegida a ordem e tranquilidade social através da punição do autor do

crime e ao mesmo tempo garantir os direitos e interesses legítimos de arguidos.” E que, “desde que não contrariar as disposições e princípios do processo penal, há necessidade de prevenir os actos de litigância de má fé e punir os responsáveis”.

Tanto no ponto de vista de salvaguardar os direitos do arguido, procurando encontrar o ponto de equilíbrio entre estes dois interesses igualmente relevantes, como no sentido da decisão ora tomada, o acto do recurso não seria mais do que um exercício do seu direito de defesa, e não permitindo chegar a uma conclusão firme de que o arguido praticou dolosamente ou com negligência grave os actos de litigância de má fé, tal como referidos no n.º 2 do art.º 385.º do CPC.

Pelo que nesta parte, os fundamentos do assistente não pode proceder.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em não conhecer do recurso interposto pelo assistente e negar provimento ao recurso interposto pelo arguido, mantendo-se a pronúncia contra o arguido.

Custas do recurso do assistente pelo assistente e do arguido pelo arguido.

Macau, RAE, aos 22 de Junho de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong